



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 06 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat. Sape 877852

CC02/C06  
Fls. 258

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

Processo nº	37311.007929/2005-89
Recurso nº	145.169 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.568
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUNDIAÍ - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 08 / 08  
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NÃO APRESENTAÇÃO DA CAT.

Toda empresa é obrigada a comunicar acidente de trabalho ao INSS.

A Previdência Social tem competência para, constatada a não-apresentação de Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, lavrar o competente auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

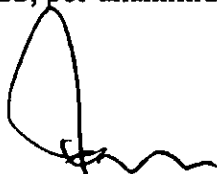
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37311.007929/2005-89  
Acórdão n.º 206-00.568

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26/06/08  
Silma Aires de Oliveira  
Mat.: Sape 877852

CC02/C06  
Fls. 259

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRIBUTÁRIO  
Brasília, 16 / 06 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat. Supl. 877452

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de comunicar acidente de trabalho ao INSS infringindo, dessa forma, o art. 22, da Lei 8.213/91, c/c o art. 336, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 36), que a empresa não comunicou ao INSS, por meio de CAT, os acidentes de trabalho relacionados na planilha de fls. 39/40, decorrentes de sugestão de perda auditiva, agravamento de perda auditiva e desencadeamento de perda auditiva, induzidas.

Segundo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 37), foi aplicada a multa prevista no art. 22 da Lei 8.213/91, c/c art. 286 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A recorrente impugnou o débito (fls. 49 a 57) alegando, em apertada síntese, que os nove funcionários listados no Anexo I do auto de infração não sofreram qualquer tipo de acidente de trabalho e a pretensão do agente fiscal de determinar que a recorrente realize uma conduta não tipificada na legislação caracteriza ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência e, em Informação Fiscal de fls. 196 a 199, a autoridade atuante salientou que foi verificado que a empresa, mesmo ciente de alterações nos exames audiométricos de alguns funcionários, não cumpriu a determinação contida no item 4.2, do quadro II - Anexo I, e item 7.4.8 da NR 07, além de não observar o disposto no art. 3º, IV, da Resolução CFM nº 1.488/98.

Tece considerações para cada um dos nove funcionários apontados e observa que, exceto no caso do Sr. Valdir, a empresa atuada, ao contrário do afirmado em sua impugnação, diante da constatação de alterações nos exames audiométricos dos funcionários relacionados no anexo I, não emitiu a CAT e nem os encaminhou de imediato a especialista, a fim de descartar o nexos causal entre a doença e o trabalho.

Por fim, conclui pela manutenção do presente auto com a exclusão do valor referente ao Sr Valdir referido acima.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente se manifestou (fls. 204 a 206) reiterando tudo quanto foi exposto em sua defesa e protestando pela juntada de esclarecimento do médico-técnico da atuada, bem como pelo cancelamento do auto-de-infração.

A então Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação nº 21.426.4/0110/2005 (fls. 207 a 215), julgou o Auto de Infração procedente, alegando que a obrigação de se emitir o CAT surgiu no momento em que a empresa tomou conhecimento das alterações constatadas nos exames alterados dos empregados relacionados no anexo I do Relatório Fiscal, não havendo, pois, a necessidade de se esperar o laudo médico de um especialista para, somente após detectado a ocorrência de PAIRO, emitir a CAT.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 de 06 de 08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 261

Assevera que, da inteligência do item 7.4.8 da NR 07, a mera suspeita de ocorrência denexo causal entre a doença e o trabalho enseja a emissão do CAT e consigna que a alegação de que o funcionário José Pedro Assalis já havia entrado na empresa com as alterações audiométricas está desacompanhada de provas, além de ser rechaçada pela planilha de fl. 183 verso, e pelo exame audiométrico juntado aos autos pela própria autuada, à fl. 75, que comprova que o funcionário em discussão já trabalhava para a empresa ao menos desde 1996.

Deixa de acatar a exclusão do trabalhador Valdir Ariose sugerida pela autoridade fiscal, argumentando que, além de a própria impugnante admitir a ocorrência de PAIRO para o referido funcionário, também, como exposto anteriormente, a simples suspeição de PAIRO obriga a emissão do CAT e finaliza indeferindo o pedido de prova pericial.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 219 a 226), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Insiste na ausência de acidente de trabalho na forma descrita pelo auditor fiscal e reafirma que a recorrente, ao observar a existência de alteração em audiometria de funcionário, sempre encaminhou tanto o funcionário como os exames audiométricos para análise de especialista, sendo que em todos os casos descritos no presente auto houve parecer técnico de não-ocorrência de PAIR.

Aduz que é obvio a desobrigação legal de emissão de CAT nos casos de funcionários que não possuem qualquer perda auditiva característica de PAIRO ou indicação de que foram acometidos por PAIRO.

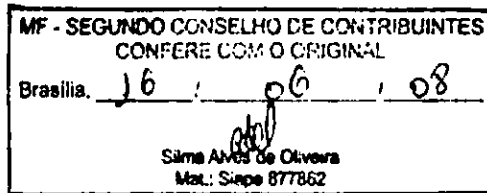
Reitera que os exames audiométricos dos nove funcionários constantes do Anexo I não caracterizam doença profissional na forma do art. 20, da Lei 8.213/91 e defende que, como inexistente obrigação legal a ser cumprida pela empresa, a exigência fiscal consubstanciada no presente auto é ilegal, arbitrária e inconstitucional, devendo, pois, ser julgada insubsistente sob pena de infringir o princípio da legalidade.

Sustenta que os exames médicos realizados periodicamente pelos funcionários da empresa não revelam agravamento de doença, motivo pelo qual inexistente amparo legal para a exigência de emissão do CAT e infere que, para que determinada perda auditiva seja atribuída ao ruído, é preciso haver história ocupacional comprovada de exposição prolongada e sem proteção, a níveis elevados de ruídos e traçado audiométrico compatível com PAIRO.

Transcreve trecho de documento assinado por associações médicas e de fonodiologia para tentar demonstrar que o entendimento do Sr Fiscal de que é necessária a emissão de CAT está equivocada, já que entre os nove casos apontados no Anexo I, um é de perda auditiva decorrente da idade, outro a perda não é bilateral, e outro já ingressou na empresa com a perda constatada, além do fato de a empresa sempre forneceu aos funcionários indicados equipamentos de proteção individuais para neutralizar qualquer possível risco de perda auditiva.

Em Contra-Razões, fl 257, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de decisão judicial determinando o processamento do recurso independente do depósito recursal.

Da análise do recurso apresentado pela recorrente, verifica-se uma tentativa de demonstrar que as perdas auditivas ocorridas não se enquadram no conceito legal de acidente de trabalho. Porém, a Lei 8.213/91 assim dispõe:

*“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

(...).

*Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei.*

*I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;” (grifei).*

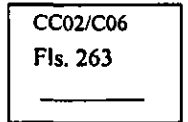
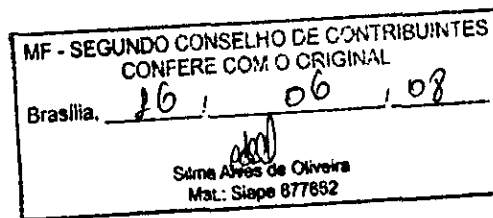
A autuada não nega que foram constatadas alterações em audiometria dos seus trabalhadores. Ela inclusive declara, em sua peça recursal, que “ao observar a existência de alteração em audiometria de funcionário, sempre encaminhou tanto o funcionário como os exames audiométricos para análise de especialista.”

No entanto, a empresa deveria ter comunicado, ao INSS, por meio do CAT, tais observações de alterações audiométricas dos seus funcionários.

O Decreto 3.048/99 estabelece que:

*“Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01).*

(...).



*Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:*

*I - o acidente e a lesão;*

*II - a doença e o trabalho; e*

*III - a causa mortis e o acidente.*

*§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário."*

Portanto, cabe à perícia médica do INSS, e não à empresa, reconhecer o nexo causal entre a doença e o trabalho e caracterizar o acidente como sendo de trabalho. Assim, a empresa tem a obrigação, imposta pela Lei e seu Regulamento, de comunicar o ocorrido.

Dessa forma, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória previdenciária, o agente fiscal lavrou corretamente o presente Auto de Infração.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS**